



Gabinete do

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
980/2015
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 980/2015
Início: 11 - dezembro - 2015
Término: 05 - março - 2016
Prazo: 45 dias
Marcos Paulo
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 980/2015

Diadema, 04 de dezembro de 2015

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML. Nº 047/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 10 / 12 / 2015

[Signature]
PRESIDENTE

10-DEZ-2015 09:57 003616 1/2

Excelentíssimo Senhor;

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, o incluso projeto de lei complementar, que versa sobre a padronização da aplicação de multas e juros de mora sobre tributos não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos.

Ao longo do tempo foram sendo instituídos diferentes critérios para a aplicação daqueles acréscimos de forma a atualizar os valores não pagos dos diferentes tributos municipais, essa situação aumenta a margem de eventuais erros na aplicação dos dispositivos, além de criar uma série de dificuldades no cálculo e emissão dos respectivos lançamentos.

O Objetivo deste projeto é unificar a forma de aplicação da legislação nos casos de pagamento de tributos fora do vencimento, tornando mais justa a forma de corrigir os valores a serem arrecadados, já que não existe uma razão específica para a existência de critérios diferentes para cada tipo de tributo, como aconteceu ao longo do tempo.

A unificação pretendida pelo projeto é também uma necessidade para a apresentação dos tributos aos contribuintes na forma de boletos bancários, com valores específicos e o cálculo de eventuais acréscimos, por pagamento tardio.

[Signature]



Gabinete do Prefeito

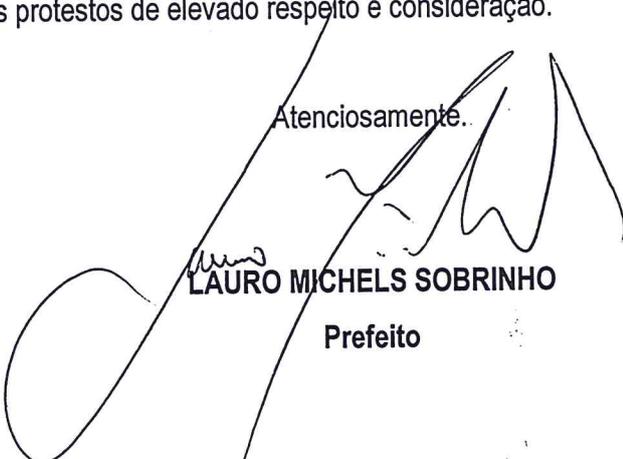
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
980/2015
Protocolo

Dessa forma, considerando o alcance do projeto com a padronização e unificação da forma de cálculo, aperfeiçoando a forma de emissão das notificações de tributos municipais, espera o Executivo; como sempre, a compreensão desse Legislativo, acolhendo, apreciando e aprovando o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Exmo. Sr.

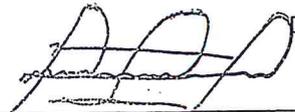
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDEN
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 10/2/2


José Francisco Dourado PMD - 0



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>04</u>
<u>980/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 980/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>980/2015</u>
Início: <u>11 - dezembro - 2015</u>
Término: <u>05 - março - 2016</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Mauro Cab. P.</i>
Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os tributos municipais não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) a partir do dia seguinte ao vencimento e juros de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) ao dia, contados a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Parágrafo único Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente, acrescido de multa respectiva.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos: artigo 18 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989; artigo 14, da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1994; os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 083, de 28 de dezembro de 1998 e o artigo 10 da Lei Complementar nº 143, de 13 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Diadema, 04 de dezembro de 2015

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 999/1989 de 27/01/1989

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 689
Mensagem Legislativa: 42589
Projeto: 489
Decreto Regulamentador: 675112



INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e da outras providencias.
Decreto Municipal nº 7037/14.

Alterada por:

[L.C. Nº 11/1991](#) [L.C. Nº 24/1993](#)
[L.C. Nº 129/2000](#) [L.C. Nº 186/2003](#)
[L.C. Nº 197/2004](#) [L.C. Nº 370/2012](#)
[L.C. Nº 378/2013](#)

LEI Nº 999/89

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, fixando normas para a base de cálculo, alíquota, lançamento e cobrança do tributo, inclusive quanto ao processo fiscal, recursos e penalidades.

CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O tributo de que trata esta lei, incide sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

FLS. -06-
980/2015
Protocolo

~~ARTIGO 18 - Os impostos não pagos nos prazos estabelecidos serão corrigidos de conformidade com os índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal e acrescidos de multa moratória de 10% (dez por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem os acréscimos previstos neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-los dentro de 30 (trinta) dias, com multa moratória de 30% (trinta por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

ARTIGO 18 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente,

de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data

em que for efetuado o pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 1º - Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos

respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido,

quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido,

quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato

ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário,

atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto

feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la

dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do

imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis,

nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

PARÁGRAFO 4º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e

demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei

Complementar n° 024/1993)



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

ARTIGO 19 - Prevalecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos Artigos 212, 213 e 214, da Lei Municipal n° 379/69, com nova redação dada pelo Artigo 9º, da Lei Municipal n° 437/71.

ARTIGO 20 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 21 - As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diadema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta lei.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de janeiro de 1989

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 33/1994 de 27/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70994
Mensagem Legislativa: 74994
Projeto: 994
Decreto Regulamentador: 465395

FLS. -08-
980/2015
Protocolo



DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E INSTITUIÇÃO DE TAXAS, SOBRE A COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 1017/1989 L.O. Nº 1246/1993
L.O. Nº 379/1969

Alterada por:

L.C. Nº 73/1997 L.C. Nº 105/1999
L.C. Nº 153/2001 L.C. Nº 235/2006
L.C. Nº 322/2010 L.C. Nº 83/1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.-

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para Localização, de Licença para Funcionamento, de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação, de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.

ARTIGO 2º - Ficam instituídas as Taxas:

I - de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

II - de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 3º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de

ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa de mora:

a) - de 10% (dez por cento) até o décimo dia do atraso, inclusive;

b) - de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.

I - multa de mora (inciso alterado pela Lei Complementar nº 83/1998)

a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).

b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).

II - os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.

FLS. -10-
980/2015
Protocolo

ARTIGO 15 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigadas na forma e prazos regulamentares:

I - a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas.

II - a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

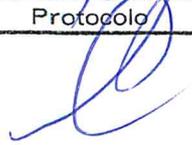
a) - multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.

b) - multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.

Lei Complementar Nº 83/1998 de 28/12/1998

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 195298
Mensagem Legislativa: 10198
Projeto: 1398
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -11-
..... 980/2015
..... Protocolo



ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 50 DA L.C. 34/94, E O INCISO I DO ART. 14 DA L.C. 33/93, E O INCISO I DO § 2º DO ART. 18 DA L.C. 24/93, E ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 52 DA L.C. 34/94, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.C. Nº 34/1994 L.C. Nº 33/1994
L.C. Nº 24/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1 998

ALTERA os incisos I e II do artigo 50 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, e o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.993, e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, e acrescenta o inciso VII ao artigo 52 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, na forma que especifica.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 50 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal:
- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador de serviço, até 30 (trinta) dias após o vencimento, inclusive (NR).
 - b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo pres

tador de serviço, após 30 (trinta) dias do vencimento (NR).

FLS. -12-
980/2015
Protocolo

II. recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela:

- a) multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor principal do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando não ocorrer nenhuma outra infringência à Lei Complementar nº34, de 27 de dezembro de 1994 (NR)
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que, obrigados à retenção ou que retiverem o tributo, não efetuaram o devido recolhimento no prazo legal (NR).

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. multa de mora:

- a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR);
- b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).

ARTIGO 3º - Fica alterado o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. multa de mora:

- a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).
- b) De 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).

ARTIGO 4º - Fica acrescido o inciso VII ao artigo 52 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, com a seguinte redação:

VII. multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido em função do arbitramento do preço do serviço, em virtude do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de dezembro de 1.998.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 143/2001 de 13/07/2001

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 105401
Mensagem Legislativa: 2601
Projeto: 601
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -13-
980/2015
Protocolo



DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Alterada por:

L.C. Nº 176/2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 13 DE JULHO DE 2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2001

(Nº 026/01, NA ORIGEM)

-
-
-
-
DISPÕE sobre a contribuição de melhoria no Município de Diadema.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à valorização do imóvel beneficiado pelas obras públicas realizadas a partir da vigência desta Lei.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão das obras de pavimentação, guias e sarjetas e execução de redes de água e esgoto.

§ 2º – É devida a Contribuição de Melhoria, quando de execução pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas Municipais de qualquer natureza as obras especificadas no parágrafo anterior.

ARTIGO 2º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro

publico, cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alçadas pelas obras referidas no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 4º - O custo da obra será rateado na proporção da testada de cada um dentre os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis lindeiros a vias, praças e logradouros, exceto vielas, que venham a ser beneficiadas, por parte da administração municipal com a execução de obras públicas.

§ 1º – Nos casos de pavimentação, entende-se como proporcional à testada de cada um, a área correspondente a metragem quadrada compreendida entre essa mesma testada e o eixo central da via pública.

§ 2º – Nas hipóteses de execução de redes de água e esgoto, adota-se como referência para medição proporcional a testada do imóvel beneficiado.

§ 3º – O custo das áreas remanescentes localizadas nas esquinas ou cruzamentos e que não ficarem contidas nas áreas proporcionais às testadas de cada um, deverá ser rateada entre todos os moradores, exceto as áreas destinadas a praças e logradouros públicos que ficarão por conta da Municipalidade.

ARTIGO 5º - A Contribuição Individual será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Mv = VF \times X\%$$

$$CI = MV$$

sendo,

MV = Mais valia resultante de obra;

VF = Valor Fiscal imóvel beneficiado;

X% = índice de valorização;

CI = Contribuição Individual.

§ 1º – A Contribuição Individual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao custo da obra, apurado em metros lineares e dividido pela testada do imóvel beneficiado.

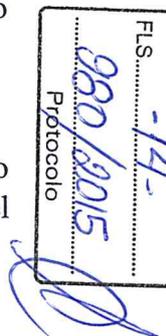
§ 2º – Os índices de valorização relativos a cada um dos tipos de benefícios são os seguintes:

1 – pavimentação: 40%;

2 – rede de água: 15%;

3 – rede de esgoto: 10%.

§ 3º – Em caso de imóveis de uso comprovadamente residencial, a Contribuição de Melhoria devida em relação às obras de pavimentação de tráfego pesado será igual ao das



vias de tráfego local, devendo a Municipalidade subsidiar a diferença de custos.

FLS. -15-
980/2015
Protocolo

ARTIGO 6º - Definido, pela autoridade competente, o plano de obra, será publicado o edital do qual constará:

- I – indicação da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo;
- IV – delimitação das vias e logradouros a serem beneficiados, com a redação dos imóveis neles compreendidos;
- V – Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pelas contribuições, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI – tempo de vida útil da obra.

§ 1º – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova do que alegar.

§ 2º – A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão só terá efeito para o impugnante.

§ 3º – As impugnações, ouvidos os órgãos técnicos, serão resolvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º – Consideradas procedentes as impugnações apresentadas pelos proprietários de mais de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis beneficiados, o plano será embargado.

ARTIGO 7º - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, notificando-o do prazo para pagamento, das prestações e vencimentos e do prazo para a impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias, bem como do local do pagamento.

§ 1º – O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 2º, ou aos familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 2º – Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

ARTIGO 8º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em:

- I – até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de pavimentação;
- II – até, no máximo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de execução de redes de água e esgoto.

§ 1º – Os Contribuintes do tributo de que trata esta Lei e que comprovem mediante

requerimento escrito dirigido à autoridade competente, receberem até 03 (três) salários mínimos vigentes na região, poderão efetuar o pagamento de que tratam os incisos I e II deste artigo, em até 48 (quarenta e oito) prestações.

§ 2º – Os contribuintes que procederem ao pagamento do valor integral e a vista da Contribuição de Melhoria, até a época do vencimento da 1ª (primeira) prestação, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º – Os contribuintes que deixarem de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficarão sujeitos aos acréscimos pecuniários na forma estabelecida no artigo subsequente da presente Lei.

§ 4º – Salvo o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, fica vedado o parcelamento da Contribuição devida exceto quando favorecer a todo um grupo de contribuintes beneficiados pela mesma obra.

ARTIGO 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que tenham promovido o beneficiamento de seus respectivos imóveis, através dos planos Comunitários desde que comprovem sua integração nos aludidos planos e integral quitação das responsabilidades assumidas por essa forma.

ARTIGO 10 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos e condições regulamentadas no artigo 8º, implicará na cobrança de:

- I – multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;
- II – multa moratória a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária calculada em função dos coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de julho de 2.001.

JOEL FONSECA COSTA
Prefeito em Exercício

